

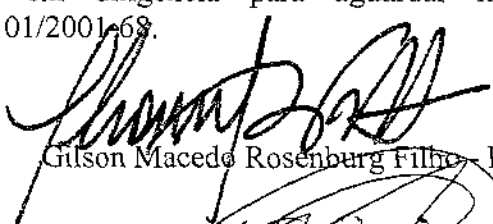


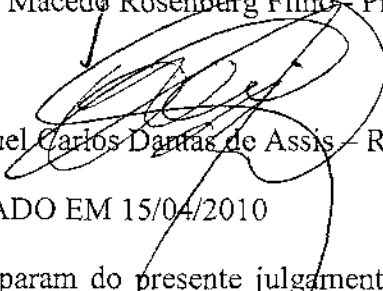
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720007/2005-52
Recurso nº 255.873
Resolução nº 3401-00.031 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para aguardar na origem o desfecho do Processo nº 13820.000101/2001-68.


Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O processo trata das Declarações de Compensações de fls. 01/110, transmitidas eletronicamente entre 17/05/2003 e 14/12/2004, todas vinculadas a processo administrativo anterior, de nº 13820.000101/2001-68, que contém pedido de restituição referente do PIS nos períodos de apuração entre outubro de 1995 e outubro de 1998, por conta da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

A autoridade jurisdicionante proferiu o Despacho Decisório de fls. 116, cuja fundamentação remeteu ao não reconhecimento do direito creditório no âmbito do PAF nº 13820.000101/2001-68 para não homologar as compensações declaradas. Conforme cópia juntada às fls. 114/115, o indeferimento do direito creditório foi fundamentado da seguinte forma:

...é devido o PIS com fundamento na LC nº 7/70 nos períodos de outubro/95 a fevereiro/96 e MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, a partir de março/96. Não tem fundamento a alegação da interessada da inexistência do fato gerador no período de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715/98.

Cientificada em 12/02/2007, a contribuinte apresentou, em 13/03/2007 a Manifestação de Inconformidade de fls. 122/128, cuja folha de rosto faz remissão a processo judicial, o que é corrigido na primeira página interna com referência ao processo onde se discute a restituição. A interessada, em sua manifestação, argumenta, em síntese, no seguinte sentido:

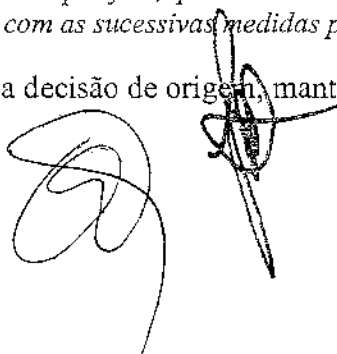
a instituição ou modificação da exigência da contribuição ao PIS devem ser veiculadas por meio de lei complementar e não por lei ordinária ou medida provisória;

com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998, restaram indevidos os recolhimentos ao PIS que tivessem excedido a alíquota de 5%, incidente sobre o Imposto de Renda, prevista na Lei Complementar 7/70, sendo direito das empresas contribuintes que enquadravam nesta previsão legal, repetir ou compensar tais débitos;

não é cabível, ainda, a alegação de que com o advento da Lei 9.715/98, decorrente da conversão de medida provisória, seja infundida eficácia às modificações irregularmente inseridas na legislação do PIS. A reiterada reedição de medidas provisórias não superam a anterioridade nonagesimal própria das contribuições e burlam a provisoriedade de sua natureza constitucional. A prática de legislar por via de medida provisória viola os princípios da legalidade, da anterioridade e segurança jurídica;

a recorrente tem o direito constitucionalmente garantido de proceder a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos da contribuição ao PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 7/70, afastando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória 1212/95 e subsequentes reedições. Reitere-se, a conversão da Lei 9.718/98 [sic], da última medida provisória, sucedânea da Medida Provisória nº 1212/95, não tem o condão de sanar o vício de que padece toda a série de reedições, uma vez que a lei exigida no caso em tela, lei complementar, possui rito específico, que não se coaduna com o da lei referida, e muito menos com as sucessivas medidas provisórias.

A 3ª Turma da DRJ ratificou a decisão de origem, mantendo a não homologação da compensações.



Após asseverar que “existe uma ligação de dependência entre o Pedido de Restituição formalizado no PAF nº 13820.000101/2001-68 e as compensações aqui sob exame” e reconhecer a conveniência da juntada deste processo àquele, julgou de forma separada em homenagem ao princípio da celeridade processual, e embora tenha recomendado a juntada dos autos pela autoridade preparadora.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste nas compensações, pretendendo que o PIS seja exigido nos termos da LC nº 7/70, e não na forma prevista na MP nº 1.212/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por depender do desfecho do pedido de restituição objeto do processo nº 13820.000101/2001-68.

Como relatado, os créditos são oriundos de indébito do PIS debatido naquele processo, ainda em trâmite e que em 31/08/2007 foi movimentado para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo-André-SP, conforme os sistema comprot (consulta na internet, em 22/02/2009).

Em face da dependência, é necessário aguardar o término daquele processo, que definirá o direito creditório alegado nas compensações discutidas neste.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo nº 13820.000101/2001-68. Após, deve ser acostada ao presente cópia da decisão definitiva naquele processo, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

